



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.901558/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.563 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da protocolização da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte,

esta manejada contra o despacho decisório da repartição de origem que reconheceria apenas em parte o direito creditório relativo à Cofins não cumulativa, no valor de R\$ 103.530,92, pleiteado por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O contribuinte obtivera liminar em mandado de segurança, em que se determinou que a autoridade administrativa tributária examinasse e julgasse todos os seus pedidos de créditos (PER/DCOMPs) transmitidos no período de 04/11/2008 a 21/02/2011 no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão judicial.

Submetido o pedido à Fiscalização, esta, após a realização das verificações fiscais de praxe, lavrou o termo de verificação fiscal, denominado pelo agente fiscal de “auto de infração”, em que se informaram todas as glosas de créditos efetuadas, abrangendo o período de outubro de 2005 a dezembro de 2008, abarcando, portanto, o período sobre o qual se controverte nos presentes autos, qual seja, 1º de outubro a 31 de dezembro de 2007.

Foram apuradas as seguntes irregularidades:

1) apuração de créditos relativos a seguros;

2) créditos referentes a terceirizações (pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, todas em operação no mesmo endereço do contribuinte, abertas por este para dissimular os fatos geradores relativos a contribuições previdenciárias¹);

3) créditos decorrentes de fretes relativos a mercadorias adquiridas de pessoas físicas, não apropriáveis por seu valor integral, mas na ordem de 35% (crédito presumido), passíveis apenas de dedução na apuração das contribuições (art. 8º da Lei nº 10.925/2004);

4) devoluções de vendas não tributadas (alíquota zero);

5) créditos sobre despesas não comprovadas (créditos presumidos e serviços utilizados como insumos);

6) créditos relativos a vendas não tributadas.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da totalidade do crédito declarado, a homologação integral das compensações pleiteadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) incorreta desconsideração dos valores de fretes relativos a mercadorias adquiridas de pessoas físicas, tendo em vista que o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 autoriza o creditamento sobre os insumos de produção ou prestação de serviço, não cabendo ao intérprete restringir os conceitos adotados pela lei. Junta aos autos a Solução de Consulta nº 92, de 15/04/2011, e nº 80, de 20/08/2010, que versam sobre fretes adquiridos de pessoas jurídicas;

b) inexistência de vedação na legislação à apuração de crédito sobre fretes, não se podendo limitar o direito de apropriação de crédito à razão de 35% por se tratar de produto de origem vegetal, uma vez que o crédito é tomado sobre operação diversa (frete);

¹ ATL Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 94.813.474/0001-04, e Elaine Schonfeldt, CNPJ nº 04.797.813/0001-05, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

c) quanto às terceirizações, argumenta que esporadicamente faz uso dos serviços de terceiros para o beneficiamento de arroz ou a manutenção de equipamentos, entre outros, sendo tais operações prestadas por pessoas jurídicas, configurando-se, por conseguinte, operações com direito a crédito;

d) a Fiscalização erroneamente entendeu que essas pessoas jurídicas seriam suas dependentes, amparando-se nas folhas de pagamento das empresas, pois o fato de a integralidade dos serviços prestados por essas empresas destinar-se à Arrozella não pode ensejar a conclusão de que se trata de uma mesma sociedade empresária. Além disso, quanto ao fato de o quadro societário ser o mesmo, inexistente na legislação nada que impeça uma pessoa de ser sócia de mais de uma empresa;

e) no que tange às devoluções de venda, não há razão para que se restrinja o crédito, pois, conforme consta do *site* da própria Receita Federal, “[as] vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 admite a possibilidade de descontos de créditos calculados em tais operações;

f) a vedação à inclusão das “despesas com seguros” relativos às operações de venda cujos fretes são de sua responsabilidade não tem respaldo legal. O fundamento na Solução de Divergência Cosit/RFB nº 14/2008 não pode ser considerado, pois os atos administrativos têm que se pautar pela estrita legalidade e as normas infralegais não podem alterar as regras constitucionais;

g) houve cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, em ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, em razão do fato de que o termo denominado auto de infração enviado encontrava-se ilegível, conforme comprovaria a cópia trazida aos autos.

O acórdão da DRJ Porto Alegre/RS, denegatório do direito pleiteado, foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL. FRETE DE PESSOA FÍSICA. Os produtos de origem vegetal tem a aplicação do percentual de 35% para definição do crédito presumido. O frete na aquisição está vinculado ao crédito do bem adquirido, sendo permitido somente quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse, já que o frete compõe o custo de aquisição.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E O PRESTADOR DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. GLOSA DOS CRÉDITOS. A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como uma única

entidade, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por conseguinte, a simulação gera a descaracterização da operação e a conseqüente glosa dos créditos favoráveis ao contribuinte gerados de forma ilegal, nos termos da legislação específica. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Uma vez que a venda do produto não gerou débito da contribuição, tendo em vista tributação pela alíquota zero, não há que se falar em crédito relativo à operação de devolução.

CRÉDITO. DESPESAS COM SEGUROS. Somente os insumos que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade fim dão direito ao crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o relator *a quo* que, em relação aos fretes decorrentes de aquisições de mercadorias de pessoas físicas, inexistiria direito ao chamado crédito básico, uma vez que esse estaria limitado às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas domiciliadas no País, permitindo as aquisições de pessoas físicas apenas o cálculo do crédito presumido no percentual de 35% das alíquotas do art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Ainda segundo ele, nos casos da espécie, como a possibilidade de creditamento só seria possível pelo fato de o frete integrar o custo de aquisição do bem, entender-se-ia que o cálculo desses créditos deveria se dar da mesma forma do cálculo do crédito do insumo, estando correto o procedimento fiscal que permitiu apenas o crédito do valor dos fretes na aquisição no percentual de 35% da alíquota de 1,65%. Além disso, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, o crédito presumido só pode ser deduzido do cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, não sendo passível de ressarcimento ou de compensação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa relativamente aos (i) fretes decorrentes de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, (ii) pagamentos a pessoas jurídicas por serviços terceirizados, (iii) devoluções de vendas e (iv) créditos sobre serviços de seguros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

O Recorrente alega em sua peça recursal que fora cientificado da decisão da DRJ Porto Alegre/RS em 3 de abril de 2012. Contudo, conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 140, assim como no despacho de encaminhamento do recurso ao CARF (fl. 179), a ciência da decisão se deu em 27 de março de 2012, uma terça-

Processo nº 11065.901558/2011-37
Acórdão n.º **3803-003.563**

S3-TE03
Fl. 177

feira, tendo início a contagem do prazo em 28/03/2012 (quarta-feira) e fim em 26/04/2012, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em 27 de abril de 2012, conforme se constata à fl. 142.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO** em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.901558/2011-37

Interessada: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.563**, de 27 de setembro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 27 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente